Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.739 - DF (2019/0127681-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	CASSIMIRO MARQUES DE OLIVEIRA - DF011214
		LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO - DF033428
AGRAVADO	:	ANTONIO SOARES VALES
ADVOGADO	:	WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES - DF050246

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE COM FUNDAMENTO EM DIREITO COLETIVO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. PRAZO PRESCRICIONAL. DISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto pelo Distrito Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR - ODIR. MOMENTO DA COBRANÇA. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRETENSÃO DE COBRANÇA. PRESCRITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade quando o recurso impugna especificamente a sentença e, ainda, apresenta fundamentos de fato e de direito que justificam a reforma do julgado. Preliminar rejeitada. 2. A outorga onerosa do direito de construir (ODIR) constitui-se na cobrança pelo acréscimo de potencial construtivo de terrenos. Possui previsão na Lei Distrital nº 1.170 de 24/07/96 que estabelece ainda, em seu artigo 4º, o momento em que o interessado deverá quitar o débito, qual seja, antes da expedição do alvará de construção. Precedentes. 3. Por possuir natureza de preço público, o prazo prescricional atinente a esta outorga é o quinquenal, conforme bem estabelece o artigo 1º do Decreto n° 20.910/32. 4. No caso dos autos, verifica-se que o alvará de construção foi expedido a mais de 15 anos da notificação para pagamento, dando por

> irrefutável a prescrição da pretensão da cobrança no presente caso. 5. A litigância de má-fé não pode ser presumida, deve ser comprovada. No caso em análise não restou configurado o descumprimento de seus deveres e nem litigância desvirtuada por parte do apelante. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

Os embargos de declaração foram conhecidos em parte e, nessa extensão, rejeitados. No recurso especial, o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 1.022 do CPC/2015, aduzindo que não foram sanados os vícios apontados nos embargos de declaração; (b) art. 189 do CC/2002, ao argumento de que o prazo prescricional teve início somente com o vencimento do crédito sem o devido pagamento; (c) arts. 198, I, c/c 3º do CC/2002 e 4º, V, e 29 da Lei 10.257/2001, sustentando a imprescritibilidade do direito coletivo de se exigir o pagamento da contrapartida devida em razão da ODIR; e (d) art. 1º do Decreto 20.910/1932 e 205 do CC/2002, defendendo o prazo prescricional de dez anos na espécie.

Houve contrarrazões.

A inadmissão do recurso especial se deu pelos seguintes fundamentos: (i) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015; (ii) ausência de prequestionamento; e (iii) incidência da Súmula 280/STF.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Conheço do agravo, porquanto infirmados os fundamentos lançados no juízo de admissibilidade.

Relativamente à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, sem razão o recorrente. Como se sabe, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. No caso, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que, como a Outorga Onerosa do Direito de Construir (ODIR) tem natureza de preço público, o prazo prescricional é o quinquenal, conforme bem estabelece o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Nesses termos, não há falar em omissão relevante no acórdão recorrido.

O tema da imprescritibilidade do direito coletivo não foi prequestionado, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Assim, o óbice da Súmula 211/STJ impede o conhecimento do recurso especial no ponto. A propósito, para obter êxito na aplicação do art. 1.025 do CPC não basta a simples interposição de embargos de declaração e alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, é necessário depreender das razões apresentadas no recurso que o exame da questão pelo Tribunal *a quo* alteraria o resultado do julgamento, bem como o Tribunal Superior considerar como existentes qualquer dos vícios embargáveis pelos aclaratórios; o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o recurso especial não foi provido na parte do art. 1.022 do CPC.

Quanto ao tema do prazo prescricional, o recorrente não tem interesse de agir. É que o termo inicial foi fixado com base em interpretação de lei local. Veja-se (fls. 216/219-e):

> (...) 1. ODIR – Prescrição O réu/apelante alega que o direito de cobrança da ODIR é imprescritível. Afirma que a situação em tela traz um dano à ordem urbanística de caráter continuado, não incidindo assim a prescrição enquanto persistir a irregularidade. Afirma que sendo um interesse jurídico difuso, qual seja, a preservação da ordem urbanística, e o titular do direito reclamado sendo indeterminado, podendo abranger indivíduos incapazes, não flui o prazo prescricional, nos termos do artigo 198, inciso I, c/c artigo 3º do Código Civil. Por fim, alega que se tratando de preço público o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Perfilando os autos, entendo não assistir razão quanto aos levantamentos feitos pelo apelante. Explico. A ODIR é um instrumento de compensação com fins urbanísticos, incidindo em toda aprovação de projeto arquitetônico que se utilizar de aumento de potencial construtivo aprovado por lei de alteração de normas de uso e ocupação do solo. A Lei Distrital nº 1.170 de 24/07/96, em seu artigo 2º, explicita bem o tema: Art. 2º - A outorga onerosa do direito de construir constitui-se na cobrança pelo acréscimo de potencial construtivo de terrenos, que será estabelecido nos planos diretores locais e em leis específicas. Parágrafo único. Entende-se como potencial construtivo de um terreno a área máxima de construção constante das normas de uso, edificação e gabarito vigentes quando da aprovação dos planos diretores locais. Art. 3º - São objetivos básicos da outorga onerosa do direito de construir: I - a justa distribuição dos beneficies e ônus decorrentes do processo de urbanização; II - a geração de recursos para o atendimento da demanda de equipamentos urbanos e de serviços provocada por adensamentos urbanos; III - a geração de recursos para o incremento de políticas habitacionais. Por possuir natureza de preço público, o prazo prescricional atinente a esta outorga é o quinquenal, conforme bem estabelece o artigo 1º do Decreto n° 20.910/32. Assim, transcrevo: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. **O momento oportuno de sua exigibilidade é o da expedição do alvará de construção, conforme bem prescreve o artigo 4º da Lei Instituidora da ODIR (Lei Distrital nº 1.170 de 24/07/96).** Senão, vejamos: Art. 4º - O interessado fará jus ao beneficio desta Lei mediante o pagamento de valor monetário relativo à área efetivamente utilizada do acréscimo do potencial construtivo, cujo débito será lançado pelo Poder Executivo quando da aprovação do projeto arquitetônico e deverá estar quitado na ocasião da liberação do alvará de construção. (...) No caso em análise, verifica-se que o alvará de construção foi expedido em 15/05/2002 (id 3252088), ou seja, mais de 15 anos da notificação para pagamento (13/01/2017, id 3252092), dando por irrefutável a prescrição da pretensão da cobrança no presente caso.

Tal fundamento não pode ser revisto em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. Nessas circunstâncias, indiferente se o prazo prescricional é de cinco ou de dez anos, pois, conforme visto acima, a notificação para pagamento se deu mais de quinze anos após o termo inicial do prazo prescricional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 253,

parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Quanto aos honorários recursais, deve ser considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC").

Levando-se em conta que o tempo de tramitação do recurso, contado apenas entre a sua interposição na origem e a data da prolação deste decisão monocrática, não é longo, e que não houve a necessidade de atuação do recorrido em comarca diversa da qual atua, bem como, por fim, tomando por premissa que a demanda recursal aparenta grau de complexidade ínfimo, condeno a recorrente a efetuar o pagamento de honorários recursais correspondente a 10% (dez por cento) do que já foi fixado, na origem, a título de honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator